

AS LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇA DE ACORDO COM ARTIGO 475 DO CPC EM SUAS ALÍNEAS A ATÉ “R” DEVÊM SER SEGUIDAS A RISCA PARA ATRIBUIR AO CREDOR VALORES LIQUIDOS.

“É de suma importância a apresentação de parecer técnico pericial liquidando a sentença em sua totalidade para atribuir legitimidade aos valores pleiteados”.

Quando da propositura da execução de um título extrajudicial após a devida citação, poderá o credor no prazo de embargos a execução, reconhecer o crédito e ter a benesse de liquidar a fatura com 30% do valor do principal, incluindo custas e honorários e parcelar o feito em 6 parcelas mensais, corrigidos pelos índices da justiça e juros legais, no caso 1% ao mês.

Terá prazo de 15 dias para embargar a execução, garantida ou não, fluindo a ampla defesa para o crivo do contraditório.

É certo que em se tratando de execução, onde a demanda carecer de materialidade, deverão os embargos, estarem munidos de parecer pericial contábil, emitido por profissional habilitado, para balizar a defesa do executado.

Crivo do contraditório, audiência, juntada documental, podendo o juiz de acordo com artigo 420 e seguintes do CPC, atribuir a perícia contábil por profissional de sua confiança para elaborar trabalho, legitimando esta ou aquela tese desenvolvida.

É certo que entendimentos jurisprudenciais apontam que não há preclusão do direito das partes em formularem quesitos antes do início da perícia, não obstante o artigo 421 do CPC determinar prazo.

Os entendimentos dão conta de que poderão as partes até de ofício requisitar as provas durante o processo de acordo com artigo 130 do CPC.

E os tribunais vêm entendendo que a ampla defesa deve ser atribuída de acordo com artigo 5º, LV da CF/88 e artigo 130 do CPC, isto antes de se exarar a sentença, além da manta do CDC.

Portanto, o perito quando intimar para o início da perícia os entendimentos dão conta de que é possível formular os quesitos e este devolverá os autos para o juízo apreciar.

Pós-sentença, embargos de declaração e decisões das instâncias superiores, descerá o processo para apreciação dos vitoriosos ou não dos embargos ou até em uma ação revisional, prestação de contas e afins.

Ocorre que as decisões de primeiro e segundo grau albergam o direito desta ou daquela parte e a liquidação de sentença se dá encaixando no artigo 475 de acordo com a tipificação do caso em suas alíneas.

Raras são as vezes em que o perdedor liquida o feito e o vencedor muitas vezes realiza os trabalhos de liquidação de sentença à rebeldia das decisões proferidas.

Quando da impugnação da sentença, não trazem os debatedores do direito, elementos comprobatórios para defesa de suas teses, não apreciam as decisões, tampouco existe conexão entre o trabalho técnico e o jurídico.

O operador do direito observa os pontos controvertidos do feito, quando na verdade é somente uma liquidação de sentença.

O r. juízo determina a perícia aplicando o artigos 420 e seguintes do CPC, momento este em que as partes deflagram quesitos totalmente destoados da liquidação de sentença.

Entendo que um quesito simples colocaria uma “pá de cal” no debate jurídico, ou seja, “que o expert atenda a decisão da primeira instância folhas tais e reforma parcial, conforme acordão, folhas tais”.

Ocorre que quesitos são formulados de forma adversa as decisões e tais questionamentos não são apreciados pelo r. juízo no momento oportuno, pois poderia o juízo indeferir tal pedido, destoando o feito da liquidação.

Por outro lado, quando a primeira instância ou até a instância superior não indica a liquidação, como, por exemplo, por arbitramento de acordo com artigo 475 C do CPC ou até de acordo com o artigo 475 J.

Entendo que não há prejuízo a determinação de qualquer alínea, pois o executor deveria apresentar o valor certo, pois todos os elementos probatórios competentes para a decisão já estão nos autos.

Este é o motivo para se liquidar uma sentença devidamente instruída em parecer pericial contábil onde o contraditório pode ser proposto de maneira direta, apontando o valor incontroverso diminuindo a ansiedade financeira do credor.

A perícia judicial desenvolvida em elementos probatórios dentro dos autos, poderão dar um rumo para uma sequência lógica de liquidação.

De um lado um pretensão direito e do outro uma defesa a espera de respaldo técnico e o expert poderá observar a sequência de interesses materiais, apontando o valor devido de acordo com a sentença.

Com a nomeação de um expert para atuar no processo com a habilitação profissional de acordo com o art. 145 do CPC, terá o juízo e as partes uma convicção de que o profissional nomeado irá apontar os valores devidos entre as partes.

Também é oportuno ressaltar que em nosso ordenamento jurídico temos a figura do assistente técnico da parte, este atuará no auxílio para as partes sem qualquer impedimento ou suspeição, não obstante ao compromisso que poderá ser acionado na área atuante.

Poderia então o leitor deste artigo questionar:

Qual motivo do artigo?

Tenho acompanhado diversos feitos em que o juízo não indefere os quesitos formulados, sem qualquernexo, tendo em vista o prazo do artigo 421 do CPC. No entanto, não obstante tal prazo preclusivo, os tribunais vêm destacando a possibilidade da formulação de quesitos até o início da perícia.

Diversos casos também apontam para formulações de quesitos estranhos as decisões judiciais, como também impugnações de sentença sem a guarda material para as suas alegações.

Questionamentos de impugnação de alíneas na execução de sentença por este ou aquele sem apontar com exatidão os valores incontroversos da lide.

Tal artigo tem por objetivo expor opiniões técnicas sobre a perícia judicial na liquidação de sentença, expondo opinião para maior celeridade processual.

No entanto, cabem as partes o debate jurídico e buscarem o que entender ser plausível para o seu direito.